



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023096-39.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1023096-39.2024.8.26.0114

APTE: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

APDO: BANCO BMG S/A

VOTO nº 31880/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de nulidade cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais proposta pelo contratante contra instituição financeira, visando ao cancelamento de cartão de crédito consignado. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, garantindo o direito ao cancelamento do cartão. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) ausência de contrato referente ao débito impugnado; (ii) taxa de juros superior à média de mercado; (iii) dívida quitada; (iv) falha no dever de informação; (v) conversão do contrato para empréstimo consignado; (vi) restituição em dobro dos valores descontados; (vii) indenização por danos morais; (viii) honorários advocatícios ínfimos. III. Razões de Decidir. A parte autora impugnou satisfatoriamente a sentença apelada, afastando a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade. Mantido o benefício da assistência judiciária, pois não houve comprovação da capacidade financeira da parte autora para pagamento das custas processuais. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, contudo incabível inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança. Comprovada a relação jurídica mantida com a ré e os depósitos de diversos valores. Sem margem para contratação de empréstimo consignado. Viável apenas contratação de empréstimo por meio do cartão de crédito. Incabível conversão para contrato de natureza distinta. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §2º. Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Jurisprudência Citada: Súmula 297, STJ – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para: *“o fim único*

de garantir o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, respeitado o disposto no artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.”.

Apela a parte autora pela procedência da ação. Sustenta, em síntese, que (i) réu não juntou contrato referente ao débito impugnado, (ii) a taxa juros aplicada é superior à média praticada no mercado, (iii) a dívida se encontra quitada, (iv) houve falha no dever de informação, (v) o contrato deve ser convertido para empréstimo consignado e aplicada a taxa média de juros remuneratórios praticada no mercado, (vi) faz jus à restituição em dobro do quanto lhe foi indevidamente descontado, (vii) cabível indenização por danos morais e (viii) os honorários advocatícios foram fixados em valores ínfimos.

Apresentadas contrarrazões, pugna a parte ré pela observância ao princípio da dialeticidade, bem como pela revogação da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput*, CPC.

Trata-se de demanda ajuizada pelo contratante de serviços bancários em face da instituição financeira. Afirma, a parte autora, que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas empréstimo consignado. Aduz, em síntese, que o contrato está eivado de vício de consentimento, uma vez que não foi suficientemente informada a respeito dos termos contratados.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

Ainda, o pedido do réu de revogação do benefício da assistência judiciária concedido à parte autora, ora apelante, também não comporta acolhida.

Como se vê, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 65) e mantido pela r. sentença.

Em contrarrazões de apelação, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Por esta razão, não houve, pelo apelado, comprovação, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira da parte autora, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício da assistência judiciária.

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

Conquanto seja de consumo a relação, inverossímil se mostra a versão apresentada pela parte autora, assim, de rigor a não aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor.

Embora a parte ré não tenha trazido instrumento contratual assinado, correspondente à dívida impugnada na petição inicial, cuidou de juntar aos autos documentos com dados relevantes das operações bancárias, comprovando a relação jurídica havida com a parte autora (fls. 154/211).

Ademais, diversos comprovantes de transferência foram colacionados nos autos, demonstrando que desde 2015 vinha a parte autora tomando empréstimos com a parte ré.

Chama atenção, ainda, para o fato de que a contratação de valores impugnada nos autos conta do **ano de 2017**, vindo a parte autora se insurgir apenas em 2024, após, inclusive, outras contratações posteriores com a parte ré.

Imperioso pontuar que, não houve impugnação no que concerne às transferências, isto é, é de ser tido por verdadeiro o recebimento dos valores pela

parte autora.

Não se sustenta, outrossim, a tese de que contratou o cartão de crédito consignado mediante erro – pois ausentes informações devidas –, tendo em vista que a parte autora está com toda a sua margem consignada comprometida para empréstimo consignado, sendo-lhe impossível a contratação de empréstimo nesta modalidade, é o que pode ser observado do extrato do INSS acostado aos autos (fl. 46).

Diante desse conjunto probatório, é de se concluir pela ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, posto que não há indícios de prova de que os descontos eram indevidos.

Releva notar que foram disponibilizadas na conta bancária da parte autora as quantias referentes aos saques do cartão de crédito com reserva de margem consignável e dela se beneficiou a título de empréstimo consignado, como afirma na exordial.

De tal sorte, inegável que a parte autora efetivamente contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável, e realmente autorizou os respectivos descontos a título de “RMC” em seu benefício previdenciário.

Não há que se falar, portanto, em conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, menos ainda na readequação dos juros remuneratórios pactuados para a taxa média de juros remuneratórios praticados em contrato de natureza distinta.

Por fim, quanto ao pedido por majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do valor ínfimo fixado, observa-se que a r. sentença observou adequadamente o quanto previsto no artigo 85, §2º do CPC, não os fixando em quantia irrisória, de modo que não se vislumbra acertada qualquer alteração.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida a sucumbência da parte apelante, majora-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)